



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15480/2025

Projeto de Emenda nº 35/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz

Matéria Principal: PLO nº 159/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz.



Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2025, QUE ESTABELECE MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo visa alterar o inciso I e o §1º do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025.

De acordo com o autor da proposição, o projeto de emenda tem por finalidade adequar o texto do projeto, assegurando maior efetividade à norma, através da majoração da multa administrativa anteriormente prevista no artigo objeto da alteração.

A matéria foi protocolizada em 19.11.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 15/16.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003800370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer. Apresenta-se, a seguir, o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto ao restante do supracitado PLO, esta Comissão se manifestou anteriormente.

Mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o presente procedimento.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, não restando caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Quanto à matéria, os dispositivos alterados ganharam nova redação, propondo a majoração da multa a fim de contribuir para o fortalecimento da política municipal de prevenção e combate a danos ao patrimônio público, garantindo maior impacto pedagógico e reduzindo a reincidência das infrações.

Neste ponto, observa-se que a alteração proposta é constitucional, pois trata de tema inserido nas atribuições do Poder Legislativo, ao aperfeiçoar a norma e fortalecer a execução da política pública instituída. A emenda não cria despesa nem interfere na organização administrativa do Executivo, limitando-se a aprimorar o texto legal.

Ademais, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, tampouco relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pode-se concluir, portanto, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Portanto, mantendo-se também os próprios fundamentos do parecer exarado no bojo da matéria principal, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES opina pela **constitucionalidade e legalidade** do **PROJETO DE EMENDA Nº 35/2025** (autuado sob o nº do Processo 15480/2025), de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 18 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 18/12/2025 17:16

Checksum: **B0FD7347813ECDA2AC26008AD860E48EE459A26B84F0F18F310DAFC3C51070F2**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/12/2025 07:38

Checksum: **C3A3E1EF51F5A85CDF3A7D8599C26E35D6343051474F7C6500B8B1E257059FDC**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/12/2025 08:04

Checksum: **5A3428A097D45B7C1B0C1885770928F7BF3FD92754405EDFA3128C3142B62992**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003800370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.